



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10660.000747/2005-61  
Recurso nº : 147.701  
Matéria : IRPF – Ex.: 2004  
Recorrente : MARCELO CESAR CASELATO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 26 de maio de 2006

**RESOLUÇÃO Nº 102-02.281**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO CESAR CASELATO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que julgam o mérito e provêm o recurso.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 2.6 JUN 2006

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Processo nº : 10660.000747/2005-61

Resolução nº : 102-02.281

Recurso nº : 147.701

Recorrente : MARCELO CESAR CASELATO

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Juiz de Fora – MG, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 2003, que reduziu a restituição do imposto de renda pleiteada na declaração para R\$ 868,06.

Consoante relatório do acórdão recorrido, o lançamento decorreu do procedimento de revisão da DIRPF/2004 Retificadora apresentada à SRF pelo contribuinte, a fls. 55/57, que tinha como resultado saldo de imposto a restituir no valor de R\$3.767,43.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 3/4, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante dedução indevida a títulos de despesas médicas, no valor de R\$12.500,00, e de despesas com instrução, no valor de R\$2.127,00.

A fls. 5/7 a autoridade lançadora relata a ação fiscal desenvolvida. Com relação às despesas médicas consideradas indevidas esclarece que: 1) o fiscalizado foi intimado a apresentar o documento base emitido por Edison da Silva, que deu origem ao valor de R\$12.500,00 pleiteado a esse título, bem como pedidos de exames, prescrição de receitas, orçamentos, cópia de cheques, ordens de pagamento, transferências e extratos bancários que registrassem tais operações e outros documentos probatórios dos pagamentos; 2) por não ter atendido à primeira solicitação o contribuinte foi intimado novamente; nessa segunda oportunidade apresentou os recibos de fls. 35/39, no montante de R\$12.500,00, cujos valores teriam sido pagos em espécie, documento à fl. 28; 3) houve tentativa de entrar em contato com o profissional emitente dos recibos, conforme documentos de fls. 40/43,



Processo nº : 10660.000747/2005-61  
Resolução nº : 102-02.281

porém sem resultado; 4) foi intimado novamente o contribuinte para que comprovasse a efetividade dos pagamentos feitos a Edison da Silva, relativos às sessões de terapia (doc. à fl. 45), porém a Intimação não foi atendida.

Acerca das despesas com instrução esclarece que: 1) o interessado apresentou alguns comprovantes de pagamento e as certidões de nascimento dos dependentes; 2) não foram aceitos os pagamentos efetuados à Wizard, no valor de R\$1.440,00; 3) o Colégio Santos Anjos de Varginha, após intimado, informou que o valor pago para o filho do contribuinte, Bruno Resende Caselato, no ano-calendário de 2003, foi somente de R\$1.311,00 (doc. a fls. 24/25), não tendo sido feito nenhum pagamento referente ao filho Rafael Washington Caselato; o valor declarado como gasto com esse estabelecimento escolar foi de R\$2.748,00.

A Fiscalização, esclarece ao final que os pagamentos referentes a Edison da Silva têm fortes indícios de não terem sido efetuados, configurando em tese Crime Contra a Ordem tributária, nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/1990, motivo pelo qual foi lavrado o Auto de Representação Fiscal para Fins Penais, processo nº 10660.000586/2005-13.

Cientificado do Auto de Infração em 1/5/2005, conforme AR – Aviso de Recebimento de fl. 63, o interessado apresenta, em 29/5/2005, a peça impugnatória de fls. 65/67, instruída com os elementos de fls. 68/73.

O Impugnante argumentou que, tão logo foi intimado, providenciou a apresentação dos recibos originais emitidos pelo Dr. Edison da Silva, CPF nº 593.712.857-53, o que não foi suficiente para o fiscal autuante, que intimou o profissional a comparecer e comprovar a validade dos recibos emitidos. Conforme declaração anexa o Dr. Edison confirma a prestação dos serviços e afirma que não recebeu nenhuma intimação por parte da SRF. Na referida declaração aquele profissional esclarece que atendeu em seu consultório o ora autuado e sua esposa, Sra. Luciene Rezende Washington Caselato, cujas sessões de terapia justificaram a emissão dos recibos no valor total de R\$12.500,00.

Processo nº : 10660.000747/2005-61  
Resolução nº : 102-02.281

Ao final, solicita a nulidade do Auto de Infração na forma como lavrado ou sua improcedência no que tange aos recibos emitidos pelo Dr. Edison da Silva.

A decisão de primeira instância, fls. 85-88, traz as seguintes ementas:

*"NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE. Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, não há que se cogitar em nulidade processual, nem em nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.*

*DEDUÇÕES. No ajuste anual do IRPF somente são consideradas como dedução da base de cálculo desse imposto as despesas permitidas pela legislação tributária, efetuadas pelo contribuinte com ele próprio e seus dependentes, desde que, quando exigido, se prove a efetividade dos pagamentos correspondentes."*

Em seu voto condutor, o ilustre Relator do acórdão a quo, assevera que *"(...)Da análise conjunta do dispositivo legal acima transcrito, dos recibos de fls. 35/39, e da declaração de fl. 68 conclui-se que os documentos apresentados pelo fiscalizado não atendem ao prescrito pela legislação tributária para a dedução sob exame, haja vista que neles não ficou caracterizado tratar-se o Sr. Edison da Silva de terapeuta ocupacional, psicólogo, fisioterapeuta, etc, consoante expresso no texto legal. (...) É certo que, mesmo que naqueles documentos ficasse caracterizado que o Sr. Edison da Silva fosse profissional de uma das especialidades médicas elencadas no texto legal, o fato mais relevante sobre tais documentos é que eles não deixam evidenciada a efetividade dos pagamentos ali descritos, que na verdade foi a motivação do lançamento. (...) A exigência da comprovação da efetividade dos pagamentos ocorre quando o contribuinte pleiteia deduções com valores exagerados ou quando a Fiscalização suspeita da idoneidade do documento apresentado para comprovação da despesa."*

A unidade de preparo enviou ciência postal ao contribuinte, recepcionada em 12/07/2005, AR à fl. 92. O contribuinte apresentou, então, o recurso de fls. 93-95, em 08/08/2005, alegando, em síntese, que o efetivamente realizou pagamento de serviços médicos ao Terapeuta Edison da Silva, no valor de

Processo nº : 10660.000747/2005-61  
Resolução nº : 102-02.281

R\$ 12.500,00 conforme documentos de fls. 96-103. Ao final, requer seja acatada a dedução, protestando, inclusive pelo depoimento pessoal do prestador de serviço, caso entenda-se por necessário.

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 01/09/2005, conforme despacho de fl. 104.

É o relatório.



Processo nº : 10660.000747/2005-61  
Resolução nº : 102-02.281

## VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o contribuinte juntou aos autos no recurso voluntário uma serie de documentos no intuito de comprovar a efetividade da realização e pagamento de sessões de fisioterapia realizadas pelo professor Edison da Silva, CPF 593.712.857-53.

Quanto aos aspectos formais os documentos parecem adequados, pois, juntou-se comprovante de residência do Sr. Edison, cópia de sua cédula de identidade e carteira funcional do Sindicato dos Terapeutas, ambas autenticadas em cartório, declaração do Sr. Edison confirmando que prestou os serviços e que os pagamentos foram realizados pelo recorrente, Sr. Marcelo. Aduz ainda, o Terapeuta que recebeu por sessões individuais e em grupo, sendo que emitiu os recibos das sessões em grupo em nome da esposa do contribuinte, Sra. Luciene.

Todavia, na análise dos autos, remanescem dúvidas que dificultam a formação de meu convencimento, pelo que entendo que os autos devem ser volvidos à unidade de preparo para, em diligência fiscal, efetuar as seguintes verificações e procedimentos:

1) Intimar o Sr. Edison da Silva para prestar os seguintes esclarecimentos:

- a) Esclarecer, nos limites do artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, qual o tipo de terapia que foi aplicada ao Sr. Marcelo César Caselato e família e qual a motivação do para o

Processo nº : 10660.000747/2005-61  
Resolução nº : 102-02.281

tratamento;

b) Apresentar comprovantes de sua regularidade junto ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, nos termos da Lei 6.316 de 1975; bem assim cópia do certificado (diploma) de habilitação ao exercício da profissão de terapeuta.

2) Oficiar ao Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITO, solicitando confirmação da regularidade do Sr. Edison em 2003, ou seja, que estava habilitado a realizar terapia ocupacional.

3) Lavrar termo consubstanciado das verificações realizadas e cientificar o recorrente, Sr. Marcelo, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para, se desejar, manifestar-se nos autos.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a DRF Varginha efetue as verificações acima solicitadas.

Sala das Sessões – DF, em 26 de maio de 2006.

  
ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA